



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997964 - SC (2022/0112541-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : BIANCA DALRI MENESTRINA - SC038424
AGRAVADO : PRO BRASIL PROPAGANDA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586
DANTE AGUIAR AREND - SC014826
KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
JULIANA AVI - SC047821

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS SIGNATÁRIOS DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A personalidade jurídica da sociedade empresária é distinta da personalidade jurídica de seus sócios e de seus representantes legais. Assim, a procuração outorgada pela pessoa jurídica aos seus patronos não perde a validade com o falecimento do sócio ou do representante legal que assinou o instrumento de mandato.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997964 - SC (2022/0112541-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : BIANCA DALRI MENESTRINA - SC038424
AGRAVADO : PRO BRASIL PROPAGANDA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586
DANTE AGUIAR AREND - SC014826
KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
JULIANA AVI - SC047821

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS SIGNATÁRIOS DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A personalidade jurídica da sociedade empresária é distinta da personalidade jurídica de seus sócios e de seus representantes legais. Assim, a procuração outorgada pela pessoa jurídica aos seus patronos não perde a validade com o falecimento do sócio ou do representante legal que assinou o instrumento de mandato.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU contra a decisão que rejeitou a preliminar de vício na representação processual e deu provimento ao recurso especial interposto pela PRO BRASIL PROPAGANDA LTDA. para anular o acórdão dos embargos de declaração, *in verbis*:

Quanto à preliminar, de fato não há nada a deferir em relação ao alegado vício de representação da parte recorrente, pois, como é sabido, a morte de pessoa física indicada como representante no estatuto social ou no quadro societário da pessoa jurídica não tem o condão de invalidar atos processuais praticados em nome da empresa, considerada a natureza jurídica distinta de seus membros.

Assim, a extinção da pessoa física não acarreta a extinção da pessoa jurídica, e também não invalida os atos processuais praticados pela

pessoa jurídica, como a outorga da procuração cuja eficácia ora se questiona.

Vencida, portanto, a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Dos autos, observa-se haver, de fato, a apontada contrariedade ao art.

1.022 do CPC/2015, na medida em que a Corte de origem não respondeu ao questionamento levado a efeito nos embargos de declaração acerca da alegada impossibilidade de se considerar a existência de fraude num documento que nem sequer foi analisado.

É da própria petição dos embargos declaratórios da contribuinte a seguinte passagem (e-STJ, fls. 301-302):

[...]

Nota-se, portanto, que o Colegiado foi provocado sobre o tema, limitando-se a afirmar a possibilidade de arbitramento do tributo por estimativa quando não merecem fé os documentos apresentados pela contribuinte, não tendo, contudo, exarado argumentação alguma sobre a questionada necessidade de análise dos documentos apresentados para que se tenha confirmada a prática de fraude, ou mesmo para que se conclua que os dados ali lançados não merecem credibilidade.

Ou seja, a questão que se põe é a possibilidade de presunção de fraude num documento que não foi submetido à análise.

Desse modo, tendo o acórdão combatido deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do especial, em flagrante afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, assim como na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do quanto alegado em declaratórios (fls. 423-424).

A parte agravante sustenta que a procuração outorgada pela pessoa jurídica, cujos representantes legais faleceram no curso da ação, deve ser regularizada, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais praticados pelo advogado sem procuração nos autos. Além disso, defende que o conhecimento do recurso especial interposto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação ao recurso apresentada às fls. 451-454.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a personalidade jurídica da sociedade empresária é distinta da personalidade jurídica de seus sócios e de seus representantes legais. Assim, o falecimento da pessoa física que subscreveu o instrumento de procuração, outorgando aos patronos a representação da empresa, não interfere na validade do mandato assinado por quem de direito no momento da prática do ato civil.

De acordo com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, em conjunto com o art. 682, I a IV, do Código Civil, o negócio jurídico produz efeitos a partir de sua celebração. Se realizado de forma válida no momento em que ocorreu, o mandato concedido no caso específico deve prevalecer até que ocorra sua revogação, renúncia, extinção da pessoa jurídica ou mudança de estado que impeça a atuação do mandatário.

A propósito:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Art. 682. Cessa o mandato:

- I - pela revogação ou pela renúncia;
- II - pela morte ou interdição de uma das partes;
- III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
- IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Esse foi o entendimento adotado pelo Ministro João Otávio de Noronha e pela Ministra Maria Isabel Gallotti nas seguintes decisões monocráticas:

Observa-se da fundamentação acima transcrita que o acórdão recorrido considerou que o falecimento do sócio que desempenhava os poderes de representação legal da pessoa jurídica faria cessar o mandato outorgado pela pessoa jurídica, a teor do art. 682, II, do Código Civil.

O referido dispositivo legal trata da extinção do mandato pela morte ou interdição de uma das partes, que, no contrato de mandato, são o mandante (a pessoa jurídica, no caso) e o mandatário.

Vê-se, portanto, que o entendimento do Tribunal *a quo* mostra-se equivocado, uma vez que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com aquela ostentada pelos seus sócios. E, no caso, a parte no processo é a pessoa jurídica e não a pessoa natural do sócio.

Além disso, é certo que a morte do sócio não implica automaticamente na dissolução da pessoa jurídica, de modo que o mandato validamente outorgado tem sua vigência enquanto não for revogado.

Portanto, o falecimento do sócio em nada altera a validade do mandato anteriormente concedido pela pessoa jurídica em favor do seu advogado, não havendo que se falar em necessidade de regularização da representação processual. (AREsp n. 2.504.802/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 9/4/2024)

Ademais, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, pois, de fato, a personalidade jurídica da sociedade empresária, não se confunde com a pessoa do seu sócio-administrador, de sorte que a **procuração outorgada pela pessoa jurídica não perde os seus efeitos, com o falecimento da pessoa física que por ela respondia** (AREsp n. 1.755.761/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 3/3/2021).

Por fim, a alegação de que "a análise do Recurso Especial interposto fere, também, a Súmula 7 do STJ" (fl. 432) não merece prosperar. No caso, o recurso foi provido para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar nova apreciação do recurso integrativo. O reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional ocorreu por meio do simples cotejo entre a petição de embargos e o acórdão de seu julgamento, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. Assim, não se aplica o óbice processual apontado.

Diante do exposto, o que se colhe é que as razões da parte agravante não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0112541-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.997.964 / SC

Números Origem: 09017060420158240008 0901706042015824000840052041620208240000
40052041620208240000 9017060420158240008
901706042015824000840052041620208240000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRO BRASIL PROPAGANDA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586
DANTE AGUIAR AREND - SC014826
ADVOGADOS : KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
JULIANA AVI - SC047821
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : BIANCA DALRI MENESTRINA - SC038424

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : BIANCA DALRI MENESTRINA - SC038424
AGRAVADO : PRO BRASIL PROPAGANDA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586
DANTE AGUIAR AREND - SC014826
ADVOGADOS : KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
JULIANA AVI - SC047821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451515621956174@ 2022/0112541-8 - REsp 1997964 Petição : 2022/0060695-2 (AgInt)